

EMENDA N° - PLEN
(à MPV nº 936, de 2020)

Dê-se aos arts. 6º, 7º, 8º, 10, 11 e 12 da Medida Provisória nº 936, de 2020 a seguinte redação:

“Art. 6º

.....
II -:

- a); ou
- b) equivalente a sessenta por cento do seguro-desemprego a que o empregado teria direito, na hipótese prevista no § 5º do art. 8º.

.....”

“Art. 7º

.....
III -:

- c) vinte por cento;
- d) quarenta por cento; e
- e) sessenta por cento.”

“Art. 8º

.....
§ 5º A empresa que tiver auferido, no ano-calendário de 2019, receita bruta superior a R\$ 4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais), somente poderá suspender o contrato de trabalho de seus empregados mediante o pagamento de ajuda compensatória mensal no valor de quarenta por cento do valor do salário do empregado, durante o período da suspensão temporária de trabalho pactuado, observado o disposto no *caput* e no art. 9º.”

“Art. 10.

.....
§ 1º

SF/20027.62175-77

I - cinquenta por cento do salário a que o empregado teria direito no período de garantia provisória no emprego, na hipótese de redução de jornada de trabalho e de salário igual ou superior a vinte por cento e inferior a quarenta por cento;

II - setenta e cinco por cento do salário a que o empregado teria direito no período de garantia provisória no emprego, na hipótese de redução de jornada de trabalho e de salário igual ou superior a quarenta por cento e inferior a sessenta por cento; ou

III - cem por cento do salário a que o empregado teria direito no período de garantia provisória no emprego, nas hipóteses de redução de jornada de trabalho e de salário em percentual superior a sessenta por cento ou de suspensão temporária do contrato de trabalho.

”

“Art. 11.

.....
§ 2º

I - sem percepção do Benefício Emergencial para a redução de jornada de salário inferior a vinte por cento;

II - de vinte por cento sobre a base de cálculo prevista no art. 6º para a redução de jornada e de salário igual ou superior a vinte por cento e inferior a quarenta por cento;

III - de quarenta por cento sobre a base de cálculo prevista no art. 6º para a redução de jornada e de salário igual ou superior a quarenta por cento e inferior a sessenta por cento; e

IV - de sessenta por cento sobre a base de cálculo prevista no art. 6º para a redução de jornada e de salário superior a sessenta por cento.

”

“Art. 12.

Parágrafo único. Para os empregados não enquadrados no *caput*, as medidas previstas no art. 3º somente poderão ser estabelecidas por convenção ou acordo coletivo, ressalvada a redução de jornada de trabalho e de salário de vinte e cinco por cento, prevista na alínea “a” do inciso III do *caput* do art. 7º, que poderá ser pactuada por acordo individual.”

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 936, de 2020, permite, dentre o Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda, redução da jornada de trabalho e de salário trabalhadores em 25%, 50% e 70%.

Acreditamos que esses percentuais são muito altos neste momento de grave crise de saúde e econômica; por isso, propomos reduções desses percentuais de 20%, 40% e 60%.

Para isso, é necessário fazer vários ajustes no texto de Medida Provisória para não deixarmos incoerências.

Diante do exposto, contamos com o apoio das Senhoras e dos Senhores Parlamentares para o acatamento desta emenda na Medida Provisória nº 936, de 2020.

Sala das Sessões,

Senadora ROSE DE FREITAS



SF/20027.62175-77